



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 888201 - PB (2024/0028315-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
IMPETRANTE : EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156
LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA - PE047064
GREGÓRIO HENRIQUE TORRES FERRAZ - PE054087
JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380
JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : EGÍDIO DE CARVALHO NETO (PRESO)
CORRÉU : AMANDA DUARTE SILVA DANTAS
CORRÉU : JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EGÍDIO DE CARVALHO NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 0811864-16.2023.8.15.2002.

Colhe-se nos autos que o Paciente é investigado por suposta apropriação, subtração, utilização, uso e gozo de bens públicos como se particulares fossem, na condição de presidente de hospital filantrópico. Diante de indicativos da prática dos delitos de lavagem de capitais, peculato e falsificação de documentos públicos e privados, por estruturada organização criminosa comandada pelo Paciente, que desde o início da sua gestão apresentou massivo e desproporcional ganho patrimonial, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do Paciente e outros dois investigados.

O Juízo de primeiro grau, em 30/10/2023, indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva porque *"apesar da gravidade dos fatos, não houve demonstração, calcada em fatos concretos, de que a liberdade dos representados colocará em risco a ordem pública, prejudicará a instrução probatória ou frustrará a aplicação da Lei penal, a ponto de serem eles privados de suas liberdades"* (fl. 2839).

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido monocraticamente pelo Desembargador Relator da Corte de origem, em 16/11/2023, a fim de decretar a prisão preventiva dos Investigados, *ad referendum* da Câmara Especializada Criminal.

Considerou o julgado ser a custódia necessária para a garantida da ordem pública,

pela gravidade em concreto dos fatos delitivos praticados, pela periculosidade dos agentes, pelo risco de reiteração delitiva e porque noticiado que em liberdade os investigados estariam destruindo provas.

A decisão monocrática foi mantida pelo Colegiado *a quo*, em acórdão assim ementado (fls. 33-39; grifos originais):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INVESTIGADOS ACUSADOS DE PRATICAREM OS CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS OU VALORES, PECULATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, ALÉM DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONTRA INSTITUIÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SOCIAIS. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM DESFAVOR DOS INVESTIGADOS. PLEITO EXPRESSO DE PROVIMENTO DO RECURSO COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS INVESTIGADOS. PROVIMENTO MONCRÁTICO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA, POR NÃO TEREM AS DEFESAS ACESSO AOS AUTOS DA INVESTIGAÇÃO. DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR, APÓS O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, NO SENTIDO DE SER OFICIADO AO JUÍZO, A FIM DE FRANQUEAR AS DEFESAS O ACESSO A TODOS A QUO OS ELEMENTOS DE PROVA QUE SERVIRAM DE EMBASAMENTO À DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR PEDIDO DAS DEFESAS DE INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA PARA JULGAMENTO, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HAVERIA OMISSÕES OU MÁCULAS PROCESSUAIS A SEREM SANADAS, ESTANDO O PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO PELO COLEGIADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA PREFACIAL, EM VIRTUDE DA ABSOLUTA E EXPRESSA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DAS DEFESAS. REJEIÇÃO. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NÃO TEREM SIDO OS RECORRIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ANTES DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 588, DO CPP. [1] OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. URGÊNCIA INCONTESTE DA MEDIDA CONSTRITORA. FARTO MATERIAL PROBATÓRIO INDICANDO A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DOS INVESTIGADOS NA PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA, GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROBABILIDADE DE PERECIMENTO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEI, QUAIS SEJAM, A PAZ PÚBLICA, A FÉ PÚBLICA E O PATRIMÔNIO ALHEIO. OPORTUNIDADE CONFERIDA AOS INVESTIGADOS PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, POR MEIO DAS QUAIS SERIAM LEVANTADAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA QUE SE FAZ À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PREVISÃO REGIMENTAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 127, IV E V, DO RITJPB. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. 3. PLEITO DE REFORMA DO ÉDITO MONOCRÁTICO DE PRISÃO PREVENTIVA, POR SER MAIS ACERTADA A DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, POR SER ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MAIS PRÓXIMO À CAUSA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECRETOU AS CUSTÓDIAS CAUTELARES, SOB O ARGUMENTO DE QUE O MAGISTRADO

DE PRIMEIRO GRAU ESTARIA MAIS PRÓXIMO DA CAUSA E, POR ISSO, TERIA CONHECIMENTO APROFUNDADO SOBRE OS FATOS INVESTIGADOS. ARGUMENTO INSUBSISTENTE. QUASE TOTALIDADE DAS PROVAS APRESENTADAS PELO PARQUET, PARA EMBASAR O PLEITO DE PRISÃO PREVENTIVA, CONSUBSTANCIADO EM DOCUMENTOS, SEJAM FÍSICOS OU VIRTUAIS. EXAME DOS ELEMENTOS DE PROVAS QUE OCORRE COM IGUAL E NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE E SENSIBILIDADE EM AMBAS AS INSTÂNCIAS DO JUDICIÁRIO. **4. DO PLEITO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE EGÍDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA E AMANDA DUARTE SILVA DANTAS.** PRESENÇA INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR MEIO DE EXTRAÇÃO DE CONTEÚDOS EXISTENTES NOS CELULARES UTILIZADOS PELOS INVESTIGADOS, BEM COMO POR MEIO DE RELATÓRIOS, CADERNO DE ANOTAÇÕES RELACIONADOS AO INSTITUTO SÃO JOSÉ E À AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA DA PARAÍBA. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO, POR PARTE DOS RECORRIDOS, DE DINHEIRO PÚBLICO PROVENIENTE DE VÁRIOS CONVÊNIOS FIRMADOS COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA E A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO. ELEMENTOS DE PROVAS CARREADOS AOS AUTOS QUE APONTAM PARA INDÍCIOS DE SEREM OS RECORRIDOS INTEGRANTES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E PERMANENTE, COM ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO INSTITUTO SÃO JOSÉ E DA AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA DA PARAÍBA, CUJO OBJETIVO ERA O DESVIO DE CONSIDERÁVEL MONTANTE DE VALORES DESTINADOS A FINS ESPECÍFICOS DAS INSTITUIÇÕES LESADAS. FORTUNA EDIFICADA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO DOS RECORRIDOS COM DINHEIRO PERTENCENTE ÀS INSTITUIÇÕES VÍTIMAS. INCOMPATIBILIDADE DE CRESCIMENTO PATRIMONIAL, FACE À REMUNERAÇÃO MENSAL PERCEBIDA PELO GESTOR DAS PESSOAS JURÍDICAS, O INVESTIGADO EGÍDIO DE CARVALHO NETO. INDÍCIOS DE QUE O RECORRIDO SERIA PROPRIETÁRIO DE 29 (VINTE E NOVE) IMÓVEIS DE ALTO PADRÃO ADQUIRIDOS NOS ÚLTIMOS ANOS, SENDO VÁRIOS DESTES COLOCADOS EM NOME DE TERCEIROS, OS QUAIS ESTARIAM LOCALIZADOS NOS ESTADOS DA PARAÍBA, PERNAMBUCO E SÃO PAULO. PAGAMENTO A PRESTADORES DE SERVIÇOS PARTICULARES RELIAZADOS A MANDO DO INVESTIGADO E EFETUADOS PELA INVESTIGADA AMANDA DUARTE SILVA DANTAS (TESOUREIRA DO INSTITUTO SÃO JOSÉ), COM DINHEIRO DAS INSTITUIÇÕES LESADAS. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO (GM/SPIM), COM CHEQUE DO INSTITUTO SÃO JOSÉ, EMITIDO POR AMANDA DUARTE SILVA DANTAS E COMPRA EFETUADA, À VISTA, POR JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA (ADMINISTRADORA DO HOSPITAL PADRE ZÉ). REGISTRO DO BEM, JUNTO AO DETRAN, EM NOME DE JANNYNE DANTAS. CONTRATO FORJADO DE ALUGUEL DO VEÍCULO, ENTRE JANNYNE DANTAS E EGÍDIO DE CARVALHO NETO (PRESIDENTE DAS INSTITUIÇÕES LESADSA), EM BENEFÍCIO DO INSTITUTO SÃO JOSÉ, COM PAGAMENTO MENSAL. VEÍCULO QUE JAMAIS FOI UTILIZADO PELA INSTITUIÇÃO. AUTOMÓVEL UTILIZADO PELO NÚCLEO FAMILIAR JANNYNE DANTAS. DATA DO INÍCIO DO CONTRATO ANTERIOR À AQUISIÇÃO E EMPLACAMENTO DO VEÍCULO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. AQUISIÇÃO DE VINHOS, JUNTO A IMPORTADORA, BENS DE USO PESSOAL, OBRAS DE ARTE, IMAGENS SACRAS E ITENS DE DECORAÇÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO DE PROPRIEDADE DO RECORRIDO EGÍDIO DE CARVALHO NETO COM VALORES PROVENIENTES DO INSTITUTO SÃO JOSÉ. PAGAMENTOS REALIZADOS POR AMANDA DUARTE, A MANDO DE EGÍDIO DE CARVALHO NETO. FREQUENTES TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS DE VALORES

MILIONÁRIOS PERTENCENTES AO INSTITUTO SÃO JOSÉ, REALIZADAS POR AMANDA DUARTE, TENDO COMO BENEFICIÁRIO O RECORRIDO EGÍDIO DE CARVALHO NETO. PAGAMENTO DE BOLETOS DE MENSALIDADES DO CURSO DE MEDICINA, FREQUENTADO POR UM SOBRINHO DO RECORRIDO, NA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, REALIZADOS POR EGÍDIO DE CARVALHO NETO, COM DINHEIRO PERTENCENTE AO INSTITUTO SÃO JOSÉ. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE LUXO, COM VALORES PERTECENTES AO INSTITUTO SÃO JOSÉ, PARA SER UTILIZADO PELO SOBRINHO DO RECORRIDO, NA CAPITAL PAULISTA. ELEMENTOS DE PROVAS QUE DEMONSTRAM INDÍCIOS DE QUE OS INVESTIGADOS FORAM ORIENTADOS A TENTAR APAGAR O RASTRO DOS ILÍCITOS, EM TESE, POR ELES PERPETRADOS, TROCANDO O NÚMERO DE TELEFONES, SENHAS DOS E-MAILS INSTITUCIONAIS E DE ACESSO A COMPUTADORES. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM BAIRRO DE ALTO PADRÃO NA CIDADE DE SÃO PAULO, COM VALORES DO INSTITUTO SÃO JOSÉ, POSTERIORMENTE DOADO A TERCEIRO. PAGAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS DE AMIGOS DO RECORRIDO COM DINHEIRO DESVIADO. CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE LAZER, COM PROJETO ARQUITETÔNICO PAGO A ARQUITETOS, E ITENS DE DECORAÇÃO ADQUIRIDOS PARA O EMPREENDIMENTO, TUDO A MANDO DO RECORRIDO EGÍDIO DE CARVALHO, EM IMÓVEL LOCALIZADO NO ESTADO DO PARANÁ, QUE PERTENCE A TERCEIROS, COM VALORES DESVIADOS DO INSTITUTO SÃO JOSÉ. SUPERFATURAMENTO DE BENS FORNECIDOS AO HOSPITAL PADRE ZÉ. PRÁTICA ATESTADA POR JANNYNE DANTAS E PAGAMENTOS REALIZADOS POR AMANDA DUARTE. SUPOSTA AQUISIÇÃO DE 38 MONITORES MULTIPARAMÉTRICOS PARA O HOSPITAL PADRE ZÉ, COM RECURSOS PERTENCES AO INSTITUTO SÃO JOSÉ E QUE TERIAM SIDO REPASSADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, POR MEIO DE CONVÊNIO. BENS QUE JAMAIS FORAM ENTREGUES AO HOSPITAL PADRE ZÉ. ÁUDIO REGISTRADO, POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGENS, NO QUAL JANNYNE DANTAS AFIRMA QUE OS MONITORES NÃO FORAM ENTREGUES E QUE A NOTA FISCAL SERIA FRIA. DO RECORRIDO EGÍDIO DE CARVALHO PERICULUM LIBERTATIS NETO EVIDENCIADO, AINDA, A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DE QUE O INVESTIGADO APAGOU CONVERSAS REALIZADAS ENTRE O INVESTIGADO E AMANDA DUARTE, POR MEIO DE APLICATIVO DE CELULAR, NOS QUAIS SE CONSTATOU INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PROVAS POR ELE. ELEMENTOS DE PROVA QUE INDICAM A PRÁTICA DE CRIMES GRAVES. DESVIOS DE SIGNIFICATIVAS QUANTIAS EM DINHEIRO PERTENCENTES ÀS INSTITUIÇÕES LESADAS, AS QUAIS PRESTAVAM SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS MAIS NECESSITADOS. GRAU DE DANOSIDADE AINDA NÃO POSSÍVEL DE SER MENSURADO, TÃO GRANDE FOI O DESFALQUE NOS COFRES DAS INSTITUIÇÕES, QUE PASSOU A SOFRER SÉRIOS PROBLEMAS FINANCEIROS APÓS OS DESFALQUES. ESQUEMA CRIMINOSO DE LONGA DATA, POSSIVELMENTE ENVOLVENDO OS RECORRIDOS, PRATICADO DE FORMA HABITUAL. RISCO PREMENTE DE SOLTOS, OS INVESTIGADOS CONTINUAREM DE LETANDO OS REGISTROS DE SUAS SUPOSTAS ATUAÇÕES CRIMINOSAS, DIFICULTANDO, ASSIM, A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL E A RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DESVIADO DAS INSTITUIÇÕES LESADAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PRESENTE NA NECESSIDADE DE SE IMPEDIR POSSÍVEL LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE CAPITAL DESVIADO, OU MESMO FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARTICULARES. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE RELACIONA, NÃO COM O MOMENTO/DATA DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES, MAS SIM COM A SITUAÇÃO DE RISCO CONCRETO EXISTENTE COM A LIBERDADE DOS RECORRIDOS. RISCO DE, EM LIBERDADE, OS RECORRIDOS PRATICAREM

NOVAS FRAUDES COM VALORES OBTIDOS POR MEIO DE EMPRÉSTIMOS, COM CIFRAS MILIONÁRIAS, PACTUADO PELO PRESIDENTE DAS INSTITUIÇÕES, EGÍDIO DE CARVALHO NETO, UMA VEZ QUE TAIS VALORES NÃO FORAM CRISTALINAMENTE CONTABILIZADOS JUNTO AOS COFRES DAS INSTITUIÇÕES LESADAS. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENVOLVENDO OS EX-GESTORES, OS QUAIS PODEM AINDA ESTAR NO USUFRUTO E PROVEITO DOS FRUTOS OBTIVOS COM AS PRÁTICAS DELITIVAS REITERADAS. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES, FORMULADOS POR JANNYNE DANTAS E EGÍDIO DE CARVALHO NETO QUE SE TORNARAM PREJUDICADOS, ANTE A PRESENÇA DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO DECRETO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PARA A PRISÃO DOMICILIAR NÃO PREENCHIDOS PELOS INVESTIGADOS JANNYNE E EGÍDIO.

5. PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARA RATIFICAR O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE EGÍDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA E AMANDA DUARTE SILVA DANTAS, OUTRORA EXARADO PELO RELATOR, NO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 127, IV E V, DO RITJPB, EM HARMONIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

1. Tenho como inequívoca a prejudicialidade da pretensão relativa a suposta nulidade processual por cerceamento de defesa, uma vez que os próprios recorridos, por meio de seus advogados constituídos, afirmaram, expressamente, não haver mácula ou omissões a serem saneadas no processo, de modo que o presente recurso estaria pronto para julgamento (Id's. 25393493 e 25398117). Logo, a perda superveniente do objeto da prefacial é inequívoca, por absoluta falta de interesse de agir, de modo que o conteúdo da preliminar não deve ser apreciado. Deste modo, não conheço da preliminar ventilada pelas defesas.

2. O farto material probatório, apontando a materialidade delitiva e indícios de autoria, indicam que a manutenção da liberdade dos recorridos inviabilizaria a continuidade das investigações, em virtude da possível participação deles nos desvios patrimoniais das instituições lesadas, cujos bens, em sua grande maioria, ainda não foram recuperados, tornando-se incontestes a urgência da privação cautelar dos investigados, uma vez presente a probabilidade de perecimento dos bens jurídicos tutelados pela lei penal, quais sejam, a paz pública, a fé pública e o patrimônio alheio.

- Por outro lado, o deferimento monocrático da prisão cautelar, em sede de recurso interposto pelo órgão ministerial, não significa que o contraditório e a ampla defesa estariam sendo inobservados pelo Relator, tanto é que as contrarrazões foram apresentadas pelas defesas e, nesta oportunidade, todas as questões de direito levantadas estão sendo apreciadas.

- Do STF: “(...) 3. A ausência de intimação da defesa do Paciente para contrarrazoar o recurso em sentido estrito decorreu da natureza cautelar da matéria nele deduzida, com o contraditório diferido e aplicação extensiva da excepcionalidade do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, não se evidenciando flagrante nulidade. 4. Ordem denegada. (HC 122939, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23-09-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014).

- Do STJ: “(...) 2. Admite-se o contraditório diferido para a imposição de qualquer medida cautelar prevista no Código de Processo Penal, inclusive para a decretação de prisão, na hipótese em que a urgência ou o perigo de ineficácia são demonstrados de forma fundamentada na decisão atacada. (...) (AgRg no HC n. 656.852/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 13/8/2021.)

- Parece-me razoável, nesse diapasão, sobrelevar a natureza de anteparo acautelatório existente no pedido formulado pelo Ministério Público, cujo viés era direcionado para a proteção do patrimônio de instituições responsáveis pela

prestação de serviços públicos de saúde e por um relevantíssimo trabalho social.

- Havia, como será examinado por oportunidade da apreciação meritória, fundadas e concretas razões que ansiavam por uma resposta preventiva imediata do Estado e que não foi devidamente valorada pelo i. Magistrado de primeiro grau, permissa vennis, cuja decisão discordou da apontada periculosidade que poderiam representar os investigados, se permanecessem em liberdade, notadamente se levado em consideração a condição de pessoas que administravam instituições conhecidas pelo nobre trabalho social.

- Nesse confronto aparente entre a intimação da defesa como sendo ato necessário ao contraditório e o perigo existente, e que se perpetuava com a decisão primeva, correta a solução de mitigar-se o contraditório imediato e diferi-lo na possibilidade de impugnação posterior, como aqui se faz.

- Há certos riscos que a sociedade compreende como toleráveis e estão associados, geralmente, à baixa possibilidade de lesão a um determinado bem jurídico, da mesma maneira que existem outros riscos considerados inaceitáveis pela sociedade em razão da possibilidade de vulneração a bens jurídicos essenciais (primordiais) como nos autos.

- Assim é que a hipótese prevista no art. 282, §3º[2], do CPP é perfeitamente compreensível, porque há circunstâncias fáticas que exigem atenção redobrada e que não admitem a aplicação do contraditório prévio, o que, obviamente, não impede a realização de um contraditório postergado.

- A ausência de intimação das defesas dos recorridos, para contrarrazoarem o recurso em sentido estrito decorreu da natureza cautelar da matéria nele deduzida, com o contraditório diferido e aplicação extensiva da excepcionalidade do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, não se evidenciando flagrante nulidade.

- Neste sentido, observando-se a possibilidade de decretação da prisão preventiva, inaudita altera pars, de cada um dos investigados, por meio de contraditório diferido, a decisão monocrática fundou-se, também, no disposto no art. 127, IV e IV [3], ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba. Neste sentido, também amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar.

3. Mérito. *Os elementos de prova utilizados pelo Parquet, para pedir a prisão em primeiro grau de jurisdição, bem como perante esta instância revisora, são, em sua grande maioria, documentos públicos e privados, ora fornecidos pela atual administração das instituições lesadas, ora por instituições bancárias, bem como por meio de conteúdos extraídos dos aparelhos celulares utilizados pelos investigados ao longo das práticas delituosas por eles supostamente perpetradas.*

- Ora, por se tratar de fatos documentados por meio de instrumentos físicos ou virtuais, o exame dos elementos de provas independe da proximidade do julgador com a causa, pois, em ambas as instâncias do Judiciário, o exame de elementos de prova documental deve ocorrer, como aqui se fez, com igual e necessária imparcialidade e sensibilidade. Deste modo, não há que se falar em nulidade processual, em virtude de inobservância do princípio do juiz mais próximo da causa.

4. *A presença de fato conjunto de elementos de provas que indicam a suposta prática dos crimes de lavagem de capitais, peculato, falsificação de documentos públicos e privados, além de organização criminosa, com o desvio de vultosas quantias de dinheiro das instituições lesadas em benefício próprio dos recorridos, impõe a decretação da prisão preventiva dos investigados.*

- Os requisitos da prisão preventiva, como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como conveniência da instrução criminal restaram evidenciados a partir dos indícios de que os ex-gestores, em detrimento das pessoas carentes assistidas pelas instituições, engendraram um complexo esquema de desvio de recursos alheios em benefício próprio, por longos anos.

- A periculosidade dos acusados está demonstrada pelo risco de continuidade de ocultação dos produtos dos crimes por eles obtidos, bem como

diante dos indícios de que já estavam ocultando provas ou tentando fazê-lo após o desbaratamento do esquema criminoso, além dos indícios de confusão patrimonial envolvendo os ex-gestores.

- Urgência da medida cautelar demonstrada a partir da necessidade de cessar a sangria de considerável quantia em dinheiro das instituições lesadas, cujo destino ainda é ignorado.

- Medidas cautelares diversas prejudicadas, diante dos fundamentos declinados para a decretação das prisões preventivas.

- Demais pleitos alternativos rejeitados, em virtude do não preenchimento de requisitos necessários.

5. Provimento do Recurso em Sentido Estrito para ratificar o decreto de prisão preventiva em desfavor de Egídio de Carvalho Neto, Jannyne Dantas Miranda e Silva e Amanda Duarte Silva Dantas, outrora exarado pelo Relator, no exercício do poder geral de cautela, à luz do disposto no Art. 127, IV e V[4], do RITJPB, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça."

Neste *writ*, o Impetrante alega, inicialmente, nulidade do decreto construtivo porque *contra legem* e de forma intencional, deixou-se de intimar a Defesa para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público, em clara violação ao disposto no art. 588 do Código de Processo Penal.

Alega que não houve pedido de liminar ou concessão de tutela antecipada recursal para decretar a prisão preventiva do Paciente e que o Parquet trouxe argumentos originalmente na Corte *a quo*, que deveriam ter sido primeiramente levados ao Juízo de primeiro grau.

Sustenta que, a par da discussão sobre a materialidade dos fatos imputados e indícios de autoria, não estão presentes os motivos autorizadores da custódia cautelar. Ressalta a falta contemporaneidade da custódia, pois o Paciente não mais exerce qualquer função eclesiástica ou no hospital filantrópico, a universalidade de seus bens foi sequestrada e tudo que interessava a investigação já foi obtido nas diversas diligências investigatórias, sendo que o Investigado jamais deixou de comparecer ao chamados das autoridades.

Prossegue alegando que o Paciente, além de possuir diversos problemas de saúde, é o único responsável pelos cuidados de sua mãe idosa de 92 (noventa e dois) anos.

Busca, assim, a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva do Paciente, substituindo-a ao menos nesse momento inicial por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

No mérito, busca anular o acórdão impugnado, revogando a prisão preventiva.

É o relatório inicial.

Decido o pedido liminar.

Não constato a presença do *fumus boni iuris* para o deferimento do pleito liminar, pois esta Corte reconhece a possibilidade de decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública, como forma de cessar a atividade criminosa, em virtude da especial gravidade dos fatos e do fundado receio de reiteração delitiva, bem como para garantir a instrução criminal, por se encontrarem os Acusados destruindo provas.

Em juízo de cognição sumária, a constrição cautelar tem base empírica idônea, em

razão da gravidade da conduta, sendo destacado pela decisão impugnada que o Paciente é o chefe de organização criminosa especializada no desvio de verbas destinadas a prestação de serviços de saúde à comunidade carente, utilizando metodologia criminosa para encobrir os rastros dos seus delitos, o que demonstra a gravidade concreta da conduta e justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Quanto às alegações de falta de contemporaneidade, incompatibilidade do cárcere com o estado de saúde do Paciente, que é necessário aos cuidados da genitora, observo que não foram suscitadas ou apreciadas pelas instâncias ordinárias, de modo que não podem ser conhecidos originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

No mais, as nulidades no julgamento realizado pela Corte estadual não comportam apreciação neste juízo de cognição sumária, pois dependem de exame de circunstâncias que somente poderão ser analisadas após a instrução do feito com as informações da Autoridade Impetrada e o parecer ministerial.

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas, notadamente sobre o atual andamento do processo criminal. A Corte local deverá fornecer, ainda, as senhas para o acesso aos andamentos processuais e aos autos eletrônicos de primeiro e segundo grau de jurisdição, se for o caso.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator